

FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL
DIREITO TRIBUTÁRIO

**GRUPOS IRREGULARES: REFLEXOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
ÂMBITO TRIBUTÁRIO**

Aurélio Longo Guerzoni

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP,
sob a orientação do Professor Paulo Cesar Conrado

09.09.2019

SÃO PAULO

2019

1. TEMA, CONTEXTO, OBJETIVOS E DELIMITAÇÃO DE ESCOPO

1.1. TEMA E CONTEXTO

Objetivando combater manobras articuladas para frustrar a satisfação do crédito tributário, o Fisco, sobretudo em nível federal, vem se aprimorando na utilização de ferramentas normativas capazes de viabilizar o alcance do patrimônio de terceiros, tanto no âmbito administrativo (lançamento tributário), quanto no âmbito judicial (expansão do polo passivo de execução fiscal).

Tal movimento não possui relação direta com os casos de grupo econômico *regular*, ligados ao art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (“CTN”), para os quais o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) já consolidou o entendimento de que o *interesse econômico* no fato gerador não se confunde com o *interesse comum na situação que constitua o fato gerador* de que trata a aludida regra, circunstância que inviabiliza a atribuição de responsabilidade solidária (REsp 884.845/SC).

Em verdade, a investida do Fisco visa alcançar a hipótese por ele denominada *grupo econômico irregular* (“grupo irregular”), em que uma empresa, mesmo concentrando débitos tributários, distribui rendimentos a outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo “grupo”, a despeito da ausência de autonomia patrimonial, financeira, administrativa e operacional entre ditas empresas.

De acordo com o Fisco, esse cenário indicaria a existência de um único *organismo empresarial*, artificialmente criado, o que, em razão da intenção dos envolvidos em frustrar a satisfação do crédito tributário, deveria provocar a responsabilização *solidária* de todas as empresas *artificiais*. No âmbito federal, a Receita Federal do Brasil (“RFB”), por meio do Parecer Normativo COSIT nº 4, de 10 de dezembro de 2018, oficializou seu entendimento sobre a responsabilidade exatamente nesses moldes.

Em tal ocasião, a RFB sustentou que o já mencionado entendimento do STJ sobre o art. 124, inciso I, do CTN (interesse comum vs. interesse econômico) teria aplicabilidade “*numa situação normal, ou seja, na ocorrência de um negócio jurídico lícito, cuja forma representa fielmente a sua essência*” (p. 10 do Parecer). Entretanto, para a RFB, “*a partir do momento em que essas partes se reúnem para cometimento de ilícito, é evidente que elas não estão mais em lado contrapostos, mas sim em cooperação para*

afetar o Fisco numa segunda relação paralela àquela constante do negócio jurídico” (p. 10 do Parecer).

Com base nessa lógica, concluiu a RFB que situações *ilícitas* revelam o *interesse comum* de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, em que um grupo econômico *irregular*, submetido à *direção única* e que representa *uma só empresa* (“real” e “unificada”), realiza atos para ludibriar o Fisco. Confira-se (grifos originais):

“Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica da pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexiste autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo. (...).

A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.” (p. 12)

A orientação da RFB certamente foi inspirada na tese construída pelas Procuradorias no âmbito judicial, notadamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”).

Diferentemente da RFB, que possui obstáculos à aplicação do art. 50 do Código Civil, cuja incidência demanda a provocação do Poder Judiciário, a PGFN, por possuir capacidade postulatória, enxergou espaço para manusear o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, de maneira a mirar o patrimônio ligado a um grupo irregular.

Nessa perspectiva, a PGFN buscou encontrar uma blindagem ao argumento – ratificado pelo STJ – de que o CTN, na parte em que trata da *responsabilidade tributária* (art. 124, inciso I), não daria margem à responsabilização de grupos econômicos.

Para superar tal óbice, a PGFN passou a sustentar que o art. 50 do Código Civil autorizaria a *responsabilização patrimonial* de terceiros, desde que presente o abuso da personalidade jurídica.

O argumento parece ter respaldo doutrinário, ao menos na linha das considerações de Juliana Furtado Costa Araujo, Paulo Cesar Conrado e Camila Vergueiro:

“Retraduzindo o dispositivo no contexto a que nos dedicamos: eventualmente despidas de legitimidade (uma vez desenquadradas do conceito de ‘responsáveis tributárias’), as empresas integrantes de um dado grupo econômico podem ter seu patrimônio vinculado à satisfação do crédito tributário se desconsiderada sua personalidade jurídica, providência que, à falta de norma tributária específica, se formalizaria observados os termos do art. 50 do Código Civil (...).

Se, olhando-se para uma situação prática, for inviável a submissão das empresas integrantes de um dado grupo econômico de fato a regras do CTN (definidoras do conceito de ‘responsabilidade tributária’), ainda assim será possível, já assentamos, a responsabilização de seu patrimônio.”¹

A tese da PGFN, fincada na existência de que o grupo econômico irregular representaria “*uma única empresa*”, também parece ter encontrado um certo respaldo perante o STJ, conforme trecho extraído do inteiro teor do REsp 767.021/RJ:

“Sobre a questão de fundo, tenho que o voto recorrido está correto, motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos ali desenvolvidos, litteratim (fls. 227/229):

(...) A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. O intuito é visar situações falsas ou artifícios maliciosos, à margem da lei e prejudiciais a terceiros, alcançando o patrimônio daqueles conhecidos sócios ricos das sociedades pobres. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. A utilização de razões sociais distintas para a mesma empresa comercial não afasta a óbvia conclusão de que, na hipótese existe apenas uma só pessoa jurídica.”

(Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 12/09/2005, p. 7 do acórdão)

Em sentido semelhante, confira-se trechos da ementa do REsp 1.144.884/SC:

“(…) GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91.

(...) Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes.

4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das

¹ Responsabilidade tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2017, p. 155.

contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.”

(Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/02/2011)

No mesmo sentido, o seguinte acórdão do STJ:

“Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. (...)”

(REsp 767.021/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 12/09/2005)

Nesse contexto, existe uma tendência em atribuir a responsabilidade solidária a grupos econômicos representativos de empresa identificadas como fictícias e irregulares, criadas com o genuíno objetivo de fraudar o Fisco, tanto com base na expansão do sentido ordinário da expressão “interesse comum” de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, quanto com base no emprego do art. 50 do Código Civil, que viabiliza a responsabilização patrimonial de terceiros.

1.2. OBJETIVOS E DELIMITAÇÃO DO ESCOPO

De acordo com a perspectiva do Fisco, a principal premissa que legitima a atribuição de responsabilidade solidária decorre da existência de um “mesmo organismo empresarial”, o que, em última análise, representaria situação reveladora não só do *interesse comum na situação que constitua o fato gerador*, mas da própria prática do fato gerador.

A esse respeito, é elucidativo o trecho do citado Parecer COSIT nº 04/2018 em que, após asseverar a impossibilidade de responsabilizar solidariamente “*os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.604, de 15 de dezembro de 1976, em que há pleno respeito à personalidade jurídica de seus integrantes*”, o Fisco faz a seguinte ressalva: “*salvo cometimento em conjunto do próprio fato gerador*” (p. 11 do Parecer).

A lógica “*do cometimento em conjunto do próprio fato gerador*” decorre das noções de ocorrência do “*abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional*”, de

modo que “*a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia*”, sendo “*essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos*” (p. 12 do Parecer).

Trata-se de racional também adotado pelo STJ no âmbito do mencionado REsp 767.021/RJ, segundo o qual “*a utilização de razões sociais distintas para a mesma empresa comercial não afasta a óbvia conclusão de que, na hipótese existe apenas uma só pessoa jurídica*”.

Logo, parece que a essência da tese do Fisco decorre do seguinte raciocínio: se várias pessoas jurídicas constituírem-se num *único* organismo empresarial, todas elas estarão sujeitas a responder pelos débitos tributários constituídos em nome de qualquer uma dessas empresas artificiais.

Tal lógica demanda algumas reflexões.

Em primeiro lugar, se determinado “grupo irregular” revela ser, de fato, apenas *uma* pessoa jurídica devedora, parece não fazer sentido atribuir ao caso o tratamento de *responsabilidade solidária*, instituto que pressupõe no mínimo dois devedores, nos moldes do art. 264 do Código Civil como: “*há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.*”

Melhor explicando, se a solidariedade demanda a existência de “mais de um devedor”, e se o caso ora analisado revela apenas *uma* real empresa devedora - formada por pessoas jurídicas artificiais -, parece que de *solidariedade* não se está a tratar.

Assim, na hipótese de a premissa acima mostrar-se válida, será inviável cogitar da aplicação do art. 124, inciso I, do CTN, que trata de *responsabilidade solidária*, para viabilizar a exposição do patrimônio do “grupo irregular” aos futuros atos de expropriação.

Por outro lado, talvez a hipótese ora tratada demande o emprego do art. 149, inciso VII, do CTN, que autoriza a revisão e a realização do lançamento de ofício “*quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação*”, ou ainda do art. 116, parágrafo único, do CTN, que autoriza a desconsideração de “*atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular*

a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.”

A investigação sobre o dispositivo legal adequado para validar a responsabilização nos moldes ora tratados possui desdobramentos práticos, dentre eles a intensidade do ônus probatório que o Fisco deve apresentar em sua pretensão: se o dispositivo adequado for o art. 149, inciso VII, ou o art. 116, parágrafo único, ambos do CTN, parece ser (ainda mais) imprescindível a necessidade da demonstração da presença de *dolo, fraude, simulação* ou *dissimulação*; mas, se, por outro lado, o dispositivo adequado for o art. 124, inciso I, do CTN, tal tarefa poderá ser flexibilizada, diante da subjetividade desencadeada pela fluidez do conceito “*interesse comum na situação que constitua o fato gerador*”.

Além disso, a investigação sobre o tratamento legal atribuído à controvérsia também tem relevância no aspecto processual, sobretudo no que toca ao direcionamento a ser dado ao assunto no âmbito de recursos especiais endereçados ao STJ, a quem caberá identificar eventual violação à lei federal e uniformizar a jurisprudência.

A (aparente) essência da tese do Fisco – i.e., existência, de fato, de um único organismo empresarial, o que afastaria a noção de solidariedade – também provoca reflexos na amplitude das consequências que devem irradiar do emprego do art. 50 do Código Civil, que versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

Em primeiro lugar, parece não haver dúvidas de que a presença de inúmeras empresas tidas pelo Fisco como *artificiais* revela abuso da personalidade jurídica, o que, em tese, merece expor o patrimônio dos administradores ou sócios *beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso*, nos termos da parte final do *caput* do art. 50 do Código Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 881/2019.

Em princípio, o art. 50 do Código Civil parece delimitar a exposição patrimonial dos administradores ou sócios, que não poderão ser responsabilizados *solidariamente* pelos débitos do “grupo irregular”, pois a responsabilização poderá recair, em tese, apenas sobre o patrimônio extraído – direta ou indiretamente – de alguma empresa

“artificial” (dividendos, pró-labore etc.)². Trata-se de conclusão corroborada pela regra de que apenas os “*efeitos de certas e determinadas relações de obrigações*” podem ser “*estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios*”, conforme *caput* do art. 50 do Código Civil.

Outra variável que demanda investigação é a averiguação da possibilidade de, superada a camada societária que liga diretamente o “grupo irregular” a determinado sócio, realizar-se sucessivas desconsiderações da personalidade jurídica, de maneira a alcançar o patrimônio de outras pessoas físicas e jurídicas vinculadas *indiretamente* ao “organismo empresarial” desmascarado pelo Fisco.

Quanto ao ponto, por exemplo, caso determinada pessoa jurídica possua como *um dos* sócios alguém que também detenha participação societária no “grupo irregular”, parece ser inviável atribuir-lhe responsabilidade solidária pelo enfoque da tese do Fisco, sob pena de se expandir infundadamente as hipóteses de responsabilização patrimonial de terceiros. Sem prejuízo da impossibilidade de responsabilização *solidária* dessa empresa *indiretamente* ligada ao grupo irregular, eventual dilapidação patrimonial por ela (empresa indiretamente ligada ao grupo) absorvida poderia provocar sua responsabilização patrimonial, no limite dos bens recebidos em fraude.

Também por isso, o assunto demanda reflexões ligadas à diferenciação entre a tese do Fisco, que prega a responsabilização solidária, e os institutos da fraude à execução ou contra credores, que autorizam a responsabilização patrimonial no limite dos bens irregularmente recebidos.

2. JUSTIFICATIVA DA RELEVÂNCIA PRÁTICA DO TEMA E DO SEU POTENCIAL INOVADOR

A relevância prática do tema deriva de uma recente, porém, crescente atuação do Fisco com o objetivo de promover a responsabilização patrimonial de grupos tidos como irregulares, pretensão essa que, não raramente, vem acompanhada de postulações que não diferenciam a situação de cada ente (pessoa física e pessoa jurídica), colocando

² Tal circunstância, ainda, demandará investigações atreladas ao prazo prescricional de que o Fisco dispõe para alcançar tal patrimônio.

todos os acusados na vala comum de um “grupo irregular”, muito embora deva ser diferente a calibração de responsabilização de cada um deles.

A controvérsia se potencializou com a emissão do citado Parecer COSIT RFB nº 04/2018, que, além de ter emitido entendimento que demanda debates adicionais, deixou de abordar inúmeros aspectos ligados à extensão da responsabilização patrimonial de grupos irregulares.

Além disso, o Poder Judiciário não possui entendimento uniforme sobre a questão, até porque as características fáticas de cada caso concreto costumam determinar a direção que se dará para o desfecho do processo.

Nessa medida, o potencial inovador da presente pesquisa reside no objetivo de sistematizar e expor os mecanismos e limites relacionados à responsabilização tributária ou patrimonial das pessoas (jurídicas e físicas) direta ou indiretamente ligadas a um grupo irregular, contribuindo tanto para alimentar o debate sobre o tema quanto para fornecer critérios capazes de auxiliar a atuação de advogados (públicos e privados) e de magistrados.

3. FAMILIARIDADE COM O OBJETO DA PESQUISA

A familiaridade com o objeto de pesquisa decorre da minha atuação como advogado no âmbito do contencioso judicial tributário, notadamente em execuções fiscais que buscam o reconhecimento da responsabilidade de terceiros, sendo comum que a discussão seja iniciada em um terreno processual inadequado, que expõe o terceiro a prejudiciais atos de constrição de consequências por vezes irreparáveis.

4. MODELO DE PESQUISA

A pesquisa assumirá o caráter “exploratório sobre práticas jurídicas”, “resolução de problema” e “estudo de caso”.

5. QUESITOS

1. Quais são as notas caracterizadoras de um grupo (econômico ou não) irregular?
2. Constatada pelo Fisco a existência de um grupo irregular, é possível falar-se em interesse comum no fato gerador ou na prática do fato gerador?

3. Faz sentido tratar como responsáveis *solidários* todos os integrantes de um grupo irregular?
4. Faz sentido tratar como uma só pessoa jurídica os integrantes de um grupo irregular?
5. Qual regra jurídica deve ser empregada para desmascarar e responsabilizar um grupo irregular (arts. 124, inciso I; 116, parágrafo único; 149, inciso II, todos do CTN, e art. 50 do Código Civil)? Existe diferença entre a aplicação de uma(s) regra(s) em detrimento de outra(s)?
6. O art. 50 do Código Civil autoriza a responsabilização patrimonial de terceiros quanto a débitos fiscais?
7. Quais hipóteses autorizam, de uma forma geral, o emprego do art. 50 do Código Civil?
8. Os sócios e administradores de um grupo econômico irregular devem ser responsabilizados *solidariamente* pelos débitos fiscais ou no limite do benefício – direto ou indireto – propiciado pelo abuso da personalidade jurídica?
9. Em que medida é possível lançar mão de sucessivas descon siderações da personalidade jurídica para atingir pessoas (físicas e jurídicas) indiretamente ligadas ao grupo irregular?
10. Pessoas físicas e jurídicas indiretamente vinculadas ao grupo irregular estão expostas à responsabilização tributária e/ou patrimonial? Caso a resposta seja positiva, em que medida ocorre a exposição?
11. É válida a lógica de responsabilizar solidariamente quem contribuiu para frustrar a satisfação do crédito tributário? Em que medida deve ser tal contribuição?
12. Em que medida os destinatários de atos de dilapidação patrimonial podem ser responsabilizados? É necessário demonstrar a má-fé das pessoas que absorveram o patrimônio do devedor?
13. Em que medida o instituto da descon sideração da personalidade jurídica se conecta com os institutos da fraude à execução ou contra credores?
14. Quais são os requisitos para a concessão de pedido de tutela de urgência formulado para indisponibilizar o patrimônio de um grupo irregular? E para indisponibilizar o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas ligadas a um grupo irregular?

6. FONTES DE PESQUISA E FORMA DE ACESSO

Doutrina, jurisprudência, legislação e percepção prática serão as fontes de pesquisa do presente estudo.

7. BIBLIOGRAFIA PRELIMINAR

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANTUNES, José A. Engrácia. *Os grupos de sociedades. Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*. Porto: Almedina, 2002.

ARAUJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo Cesar; VERGUEIRO, Camila Campos. *Responsabilidade tributária*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2017.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. São Paulo: Saraiva: 2010.

BECHO, Renato Lopes. *Responsabilidade tributária de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAES, Cleide Previtalli. *O processo tributário*. São Paulo: RT, 2001.

CAIS, Frederico F. S. *Fraude de execução*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CÂMARA, Karoline Lins. SOUZA, Marinho de. *Responsabilidade tributária dos sócios administradores na sociedade limitada como decorrência do jus puniendi estatal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAVALCANTE, Denise Lucena. *Crédito tributário: a função do cidadão-contribuinte na relação tributária*. São Paulo: Malheiros, 2004.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. *Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CONRADO, Paulo Cesar. *Execução fiscal*. São Paulo: Noeses, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. São Paulo: Dialética, 2014.

DA SILVA, Alexandre Alberto Teodoro. *A desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

DE FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins. *Desconsideração da personalidade jurídica. Análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERRAGUT, Maria Rita. *Responsabilidade tributária e o código civil de 2002*. São Paulo: Noeses, 2009.

FILHO, Edmar Oliveira Andrade. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil*. São Paulo: MP, 2005.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.

FILHO, Marçal Justen. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987

FUNARO, Hugo. *Sujeição passiva indireta no direito tributário brasileiro. As hipóteses de responsabilidade pelo crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

GRECO, Marco Aurélio. *Planejamento tributário*. São Paulo: Dialética, 2011.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil (volume II: processo de execução e cumprimento da sentença – processo cautelar e tutela de urgência)*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

KOURY, Susy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARINS, James. *Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial)*. São Paulo: Dialética, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergamann; SLIWKA, Ingrid Schroder. *Direito processual tributário. processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PAULSEN, Leandro. *Direito tributário, constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. *Responsabilidade tributária e os atos de formação, administração, reorganização e dissolução de sociedades*. São Paulo: Saraiva: 2012.

ROCHA, Sergio André. *Processo administrativo fiscal. controle administrativo do lançamento tributário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011.

TÔRRES, Heleno Taveira Tôrres. QUEIROZ, Mary Elbe (COORD.). *Desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

8. ÍNDICE PROVISÓRIO

1. Introdução

2. Responsabilidade tributária e patrimonial: diferenciação

3. Grupo econômico regular

3.1. Limitação da responsabilidade patrimonial

3.2. Amplitude do art. 124, inciso I, do CTN: jurisprudência do STJ

3.3. Conclusões

4. Grupo irregular

4.1. Contornos gerais de um grupo irregular

4.1.1. Parecer COSIT RFB nº 04/2018

4.1.2. Jurisprudência

4.2. Conclusões

5. Instrumentos legais para desmascarar um grupo irregular

5.1. Art. 124, inciso I, art. 149, inciso VII, e/ou art. 116, parágrafo único, todos do CTN?

5.2. Art. 50 do Código Civil

5.2.1. Contornos gerais

5.2.2. Jurisprudência

5.3. Conclusões

6. Limites da exposição tributária e/ou patrimonial

6.1. Integrantes do grupo irregular

- 6.2. Sócios e administradores
- 6.3. Pessoas indiretamente ligadas ao grupo irregular
 - 6.3.1. Planejamento sucessório
 - 6.3.2. Desconsideração da personalidade jurídica e fraude à execução ou contra credores: aproximações e distanciamentos
 - 6.3.3. Sucessivas desconsiderações da personalidade jurídica
 - 6.3.4. Destinatários de atos de dilapidação patrimonial: fraude à execução ou contra credores
- 6.4. Pessoas jurídicas criadas antes, durante e após o fato gerador
- 6.5. Conclusões
- 7. Procedimentos para desmascarar a simulação de grupo econômico**
 - 7.1. Procedimento administrativo
 - 7.2. Procedimento judicial
 - 7.3. Aplicação de um procedimento em detrimento de outro: existe critério?
- 8. Tutela de urgência: ônus e requisitos**
- 9. Conclusões**

9. CONCLUSÃO

10. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Atividade	2018			2019												Horas
	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Leitura da bibliografia																30h
Coleta/leitura de decisões																30h
Análise da Legislação																20h
Redação																100h
Revisão final																-
Depósito																[-]